



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437622 - SP (2023/0292283-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN
ADVOGADOS : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336
JULIANA MAYRIQUES - SP384998
AGRAVADO : JOSÉ SANTO PIOVEZAN
ADVOGADOS : ALISSON GARCIA GIL - SP174957
LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523
ALISSA GARCIA GIL - SP271103
ANA GABRIELI FRANCHIOSI BORRONI - SP433094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E ARREMATANTE PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. EFICÁCIA *INTER PARTES*. EXECUTADO E CREDORES PREFERENCIAIS NÃO ATINGIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros.
2. Na espécie, uma vez que o acordo celebrado na execução abrangeu apenas a exequente e o arrematante dos bens, autorizando o levantamento dos valores pagos na arrematação, nada impedia que o executado, terceiro na avença, suscitasse a existência de créditos com preferência legal.
3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2437622 - SP (2023/0292283-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN**
ADVOGADOS : **DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336**
 JULIANA MAYRIQUES - SP384998
AGRAVADO : **JOSÉ SANTO PIOVEZAN**
ADVOGADOS : **ALISSON GARCIA GIL - SP174957**
 LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523
 ALISSA GARCIA GIL - SP271103
 ANA GABRIELI FRANCHIOSI BORRONI - SP433094

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. ACORDO ENTRE EXEQUENTE E ARREMATANTE PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. EFICÁCIA *INTER PARTES*. EXECUTADO E CREDORES PREFERENCIAIS NÃO ATINGIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma do art. 506 do CPC/2015, a sentença que homologa acordo só opera efeito entre as partes, não podendo ser oposta em face de terceiros.
2. Na espécie, uma vez que o acordo celebrado na execução abrangeu apenas a exequente e o arrematante dos bens, autorizando o levantamento dos valores pagos na arrematação, nada impedia que o executado, terceiro na avença, suscitasse a existência de créditos com preferência legal.
3. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN em face de decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agrado para negar conhecimento ao recurso especial.

A agravante sustenta, em síntese, que a matéria objeto do apelo especial foi devidamente prequestionada na origem e não implica o reexame de fatos e de provas dos autos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 231/255).

A parte agravada foi intimada, mas não apresentou impugnação (fl. 259).

É o relatório.

VOTO

Novo exame dos autos permite notar que, em verdade, a controvérsia acerca dos efeitos da transação judicial celebrada nos autos, entre a recorrente e o arrematante dos bens constritos, é estritamente jurídica, motivo pelo qual não se aplica à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, como o eg. TJSP emitiu expreso pronunciamento acerca da tese de coisa julgada, não se cogita a ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada, passando o novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Insurgência contra decisão que indeferiu requerimento da Exequente de levantamento de valores depositados nos autos, reconhecendo a existência de crédito preferencial ao seu e determinando a transferência desses valores ao Juízo Trabalhista. Alegação de coisa julgada. Não cabimento do inconformismo. Sentença homologatória de acordo que produz efeito somente entre as partes entre as quais é dada (art. 506 do NCPC) e que faz coisa julgada formal e não material. Incabível sobrepor uma preferência de direito processual - tramitação prioritária do idoso - a uma de direito material - crédito trabalhista. Inteligência do art. 908 do NCPC e art. 186 do CTN. Decisão mantida. Recurso não provido.” (fl. 136)

Sob a alegação de ofensa aos arts. 506 e 507 do CPC/2015 e de dissídio jurisprudencial, a recorrente defende que: (a) uma vez homologado o acordo entre a exequente e o arrematante dos bens, autorizando o levantamento de valores depositados quando da arrematação, não pode o executado suscitar a preferência de créditos trabalhistas e fiscais objeto de execução em demanda distinta, dada a formação da coisa julgada; e (b) inexistência de concurso particular de credores, na espécie, tendo em vista que apenas a recorrente efetivou a penhora dos imóveis alienados em leilão.

Contrarrazões às fls. 164/170.

Decido.

O eg. TJSP, após anotar que os créditos trabalhistas preferem todos os demais, independentemente da anterioridade da penhora, consignou que o acordo celebrado entre exequente e arrematante, nestes autos, apesar de homologado, não atinge terceiros – isto é, não atinge o executado, que não participou do ajuste. Cita-se do aresto:

“O crédito trabalhista tem preferência sobre créditos de outra natureza, independentemente da data dos registros das penhoras, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional. O entendimento consolidado do C. STJ é no sentido de que os créditos de

natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários, independentemente de penhora na respectiva execução.

(...)

Da análise do art. 908, caput e § 2º, do Código de Processo Civil verifica-se que na distribuição do dinheiro arrecadado observar-se-á a anterioridade da penhora se não houver título legal à preferência.

Com efeito, incabível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material, como é o crédito trabalhista.

Dessa maneira, a prerrogativa processual de tramitação prioritária do feito por se tratar de pessoa idosa não prevalece sobre o crédito trabalhista, preferência fundada em direito material.

No caso dos autos, a sentença homologatória de acordo celebrado entre a Agravante e o Arrematante, além de produzir efeito somente entre as partes entre as quais é dada (art. 506 do NCPC) - exequente e arrematante, é ato judicial meramente formal, desprovido de cunho decisório, que faz coisa julgada formal e não material, de modo que não impede o reconhecimento da prioridade do crédito trabalhista.

Assim, a pretensão de levantamento do valor depositado nos autos pela Agravante não comporta acolhimento, devendo o produto da arrematação ser destinado a satisfazer o crédito trabalhista (fl. 89 desse instrumento e fl. 680 dos autos de origem).

De rigor, portanto, a manutenção da bem lançada decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (fls. 138/139)

O acórdão deve ser mantido. Primeiro, deve-se registrar que, tendo o acordo judicial sido celebrado apenas entre exequente e arrematante, seus termos são incapazes de vincular o executado, independentemente de homologação pelo juízo. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 802.234/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ de 26/3/2007, p. 316)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMAS NÃO VENTILADOS NA INSTÂNCIA A QUO. EXAME. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68%. ISONOMIA COM SERVIDORES BENEFICIADOS COM DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. LIMITES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso

especial. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos somente para efeito de prequestionamento, sem, contudo, ter efetivamente discutido os pontos tidos como omissos. Aplica-se à espécie o entendimento desta Corte, consolidado no enunciado da Súmula 211.

II - Conforme o comando normativo estatuído no art. 472 do Código de Processo Civil "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros."

(...)

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp n. 796.826/MG, relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 3/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 398)

Se, pois, o acordo judicial é incapaz de vincular terceiros, o ajuste que autoriza o levantamento de valores em juízo também não é oposto aos credores fiscais e trabalhistas, cujos créditos estejam sendo discutidos em outras demandas, pelo simples fato de que, além de eles não terem anuído à pactuação, possuem direito à preferência de crédito, independentemente de penhora anterior sobre os mesmos bens arrematados. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXEQUENTE.

1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, mesmo no concurso particular de credores, o crédito trabalhista prefere aos de outra natureza independentemente da data em que registradas as respectivas penhoras." (AgInt no REsp 1110570 / MG; 4ª Turma, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, j. em 24/09/2020).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.159.331/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.)

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.437.622 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292283-0

Número de Origem:

00034535820108260129

000345358201082601291290120100034535

0003453582010826012912901201000345355472010

1290120100034535

22451609820218260000

34535820108260129 345358201082601291290120100034535 3453582010826012912901201000345355472010

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN

ADVOGADOS : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

JULIANA MAYRIQUES - SP384998

AGRAVADO : JOSÉ SANTO PIOVEZAN

ADVOGADOS : ALISSON GARCIA GIL - SP174957

LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523

ALISSA GARCIA GIL - SP271103

ANA GABRIELI FRANCHIOSI BORRONI - SP433094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILDA SASSO DE OLIVEIRA CONTIN

ADVOGADOS : DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES - SP241336

JULIANA MAYRIQUES - SP384998

AGRAVADO : JOSÉ SANTO PIOVEZAN

ADVOGADOS : ALISSON GARCIA GIL - SP174957

LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL - SP260523

ALISSA GARCIA GIL - SP271103

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 20 de março de 2024